



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.158/15

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Edmilson Alves dos Reis, Prefeito Municipal de Teixeira, exercício 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18.10.2017, emitiram o **Parecer PPL TC nº 0113/17** contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 651/17**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** a devolução do montante de **R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** ou **15.390,37 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** ou **170,61 UFR-PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. (...)
4. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, do Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2014;
5. (...)
6. (...)

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.705.547,25**, bem como déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.857.027,95**;
- b) despesas não licitadas, no valor de **R\$ 485.254,23**, representando **1,93%** da Despesa Orçamentária Total;
- c) sonegação de documentos, configurando embaraço à fiscalização;
- d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, destacando-se que se tratam de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 128.809,00**;
- e) não pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.158/15

- f) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
- g) gastos com pessoal atingiram **55,98%** da RCL, superando o limite de 54% previsto no art. 20 da LRF, não tendo sido indicadas medidas para redução;
- h) irregularidades relativas à admissão de pessoal (contratação por excepcional interesse público fora dos parâmetros [prazos] impostos pela Lei Municipal n.º 232/2013), bem como não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- i) ausência de documentos comprobatórios de despesas (serviços de coleta de resíduos sólidos), no valor de **R\$ 287.755,80**;
- j) ausência de documentos comprobatórios de despesas (serviços de transporte escolar), no valor de **R\$ 627.734,80**;
- k) ausência de documentos comprobatórios de despesas (locação de veículos para as Secretarias de Administração e Saúde), no valor pago de **R\$ 366.190,00**.

Inconformado com a decisão desta Corte, o ex-Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, por meio de seu representante legal, o **Advogado José Lacerda Brasileiro**, interpôs em 20/11/2017, Recurso de Reconsideração, acostando para tanto os documentos de fls. 2293/2874 dos autos.

Após manifestação da Auditoria e do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas decidiram, por meio do Acórdão APL TC nº 044/20, **conhecer** do recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para efeito de:

1. **REDUZIR** o valor da imputação do montante de **R\$ 721.654,46** (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a **15.390,37 UFR-PB**, para **R\$ 366.190,00** (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais), correspondente a **7.109,11 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013);
2. **REDUZIR** o valor da multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **170,61 UFR-PB**, para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **58,24 UFR-PB**;
3. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 651/17** e do **Parecer PPL TC nº 0113/17**.

Ainda não aceitando decisão deste Tribunal, o ex-Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, veio novamente aos autos, desta feita interpondo recurso de revisão, e acostando aos autos a documentação inserta às fls. 3026/3207.

Registre-se que no presente recurso o defendente se reportou somente sobre à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.158/15

Após exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

Os documentos ora anexados aos autos consistem em relatórios elaborados pela Prefeitura, indicando os destinos percorridos por veículos locados. Contudo, o conteúdo desses relatórios não são capazes de comprovar as despesas com a locação desses veículos, no valor empenhado de R\$ 391.830,00 e pago de R\$ 366.190,00, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias ME, decorrente do Pregão Presencial nº 19/2013.

É necessário mencionar, ainda, que em nenhuma das fases do processo foram apresentados, de forma clara, os documentos oficiais e legíveis dos veículos locados (CRLV) acompanhados dos subcontratos celebrados entre o licitante vencedor do Pregão Presencial nº 19/2013 e os proprietários dos veículos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 264/21 com as seguintes considerações:

- O recurso interposto em nome do Sr. Edmilson Alves dos Reis, foi apresentado no dia 20/11/2020, conforme recibo de protocolo de fls. 3207. Neste sentido, há de se considerar **tempestivo** o Recurso de Revisão apresentado. D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, Ex-Prefeito Municipal de Teixeira, o qual teve as contas julgadas irregulares e a quem foi imputado débito e aplicado multa, detém legitimidade para recorrer.

- No entanto, tal recurso **não deverá ser conhecido**, ante sua atipicidade. O Art. 35 da LOTCE/PB estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, o que corrobora decisivamente com nosso entendimento.

ANTE AO EXPOSTO, opinou o representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, **pelo não conhecimento** do recurso analisado, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 044/2020**.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 35 da Lei Orgânica, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 04.158/15



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Objeto: **Recurso de Revisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Teixeira-PB**

Gestor Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Procurador/Patrono: José Lacerda Brasileiro

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Pelo não conhecimento, por inexistência de pressupostos de admissibilidade.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 076/2021

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. **Edmilson Alves dos Reis**, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 651/17**, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do município, exercício 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 35 da Lei Orgânica, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal e Contas do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 24 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL